DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2026 - Edição Complementar 3 - 3924 - Data 04/09/2026 - Página 1 / 18

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES EDITAL: 0081/2026
PROCESSO: 25.0.000100872-5

PNCP 88577416000118-1-000119/2026

Objeto: Pregão eletrônico (14.133/21) - Fornecimento de mochilas escolares com carrinho, conforme condições, quantidades e exigências neste instrumento.

ESCLARECIMENTOS
Não foram registrados pedidos de esclarecimento.

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação
Protocolo 34244

Situação: Respondido
Data do pedido: 07/07/2026 12:25 **Solicitação:** Pedido de impugnação

Documentos anexados: LAUDO

Acompanhamentos

Data: 08/07/2026 14:47

Mensagem: Encaminhado para análise da área técnica Secretaria requisitante. Resposta

Data: 09/07/2026 17:49
Julgamento: Negado
Responsável: ROSANE STOFFELS
Texto: Segue resposta ao Pedido de Impugnação da Secretaria requisitante: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 081/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 020/2026 OBJETO: FORNECIMENTO DE MOCHILAS ESCOLARES COM CARRINHO IMPUGNANTE: Bela Vista Textil LTDA CNPJ: 30.824.284/0001-00 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas atribuições institucionais e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, vem apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada em face do Edital n°º 293/2025. A análise da presente manifestação foi conduzida de forma técnica, criteriosa e imparcial pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela instrução do processo administrativo, com o objetivo de verificar a pertinência das alegações formuladas, bem como eventual necessidade de ajustes no instrumento convocatório. Cumpre destacar, preliminarmente, que a definição dos parâmetros técnicos e da estimativa de preços que embasam o presente certame foi realizada com base em Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado e análise comparativa de contratações similares, observando-se as disposições da Lei Federal n° 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021. Passa-se à análise das alegações apresentadas. A - DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE LAUDOS

TÉCNICOS A impugnante requer a supressão da exigência de apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, sob o argumento de que a exigência seria ilegal, injustificada, restritiva à competitividade, oneraria os licitantes e retardaria o certame. Entretanto, não assiste razão à impugnante. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui competência para definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, bem como estabelecer os meios adequados para comprovação do atendimento aos requisitos mínimos de desempenho, qualidade e segurança, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto, proporcionais e devidamente justificadas, em observância à Lei nº 14.133/2021. No presente caso, as exigências constantes do Termo de Referência não foram estabelecidas de forma aleatória ou desprovida de fundamentação técnica. Ao contrário, decorrem do Estudo Técnico Preliminar elaborado pela equipe de planejamento da contratação, o qual analisou as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e as características específicas do público que será atendido. Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a presente contratação destina-se ao fornecimento de mochilas escolares para estudantes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, público que demanda especial atenção quanto à segurança, ergonomia, resistência e durabilidade dos materiais empregados. Para tanto, foram definidos padrões mínimos de qualidade, contemplando materiais resistentes ao desgaste, à umidade e ao uso contínuo, costuras reforçadas, componentes de qualidade superior e vida útil compatível com todo o período letivo, de forma a evitar substituições prematuras e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos. O Estudo Técnico Preliminar também estabelece que os produtos deverão observar requisitos específicos de segurança para utilização por crianças, exigindo materiais livres de substâncias tóxicas, componentes seguros, acabamentos adequados e conformidade com padrões ergonômicos compatíveis com a faixa etária dos estudantes. Além disso, o próprio ETP demonstra que a escolha dos materiais decorreu de análise técnica de suas propriedades, destacando que a composição em poliéster e poliamida proporciona elevada resistência ao desgaste, à tração, à abrasão, ao rasgo e à umidade, características indispensáveis para um produto submetido ao uso diário e intenso por crianças. Em razão dessas características, o Estudo Técnico Preliminar prevê expressamente a exigência de laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO para comprovação da conformidade dos materiais utilizados, da resistência mecânica, da segurança dos zíperes, costuras e componentes plásticos, da ausência de substâncias tóxicas e da durabilidade dos materiais, concluindo que tais exigências asseguram que o produto final atenda aos requisitos técnicos e legais necessários ao uso infantil. Dessa forma, não procede a alegação de inexistência de justificativa técnica para a exigência dos laudos. Também não prospera a afirmação de que a exigência seria ilegal pelo fato de as mochilas escolares não estarem submetidas à certificação compulsória do INMETRO. A legislação não condiciona a possibilidade de exigência de ensaios laboratoriais ou de documentos comprobatórios à existência de certificação obrigatória do produto. A Administração pode exigir documentos técnicos destinados à comprovação das características de

desempenho, resistência, segurança e qualidade do objeto, desde que tais exigências guardem pertinência com a finalidade da contratação e sejam devidamente motivadas, circunstâncias plenamente verificadas no presente procedimento. Os laudos laboratoriais, portanto, não possuem natureza de certificação compulsória, constituindo meio objetivo de comprovação de que os materiais ofertados atendem aos requisitos mínimos de qualidade previamente estabelecidos pela Administração. Igualmente não merece acolhimento a alegação de que a exigência comprometeria a economicidade ou atrasaria o certame. A eventual realização de ensaios laboratoriais

representa ônus inerente à demonstração da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas definidas pela Administração, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar restrição indevida à competitividade. Ao contrário, a exigência visa assegurar a aquisição de produtos efetivamente compatíveis com as necessidades da Administração, reduzindo riscos de fornecimento de materiais de qualidade inferior, de substituições precoces, de desperdício de recursos públicos e de prejuízos decorrentes da aquisição de produtos inadequados ao uso por crianças. Cumpre destacar, ainda, que o princípio da competitividade não impede a Administração de estabelecer requisitos mínimos de qualidade quando indispensáveis ao atendimento do interesse público, vedando apenas exigências desnecessárias, desproporcionais ou sem justificativa técnica, hipótese que não se verifica no presente caso. Assim, considerando que as exigências encontram respaldo no Estudo Técnico Preliminar, guardam pertinência direta com o objeto licitado e visam assegurar segurança, durabilidade, desempenho, economicidade e proteção ao público infantil, não há fundamento para sua supressão. B- DO QUESTIONAMENTO ACERCA DA ANÁLISE DOS LAUDOS TÉCNICOs A impugnante questiona, ainda, qual profissional integrante do quadro da Prefeitura possuiria conhecimento técnico para analisar os laudos laboratoriais exigidos pelo edital. O questionamento igualmente não merece acolhimento. A exigência editalícia não pressupõe que a Administração Pública disponha, em seu quadro permanente, de profissional especializado para reproduzir os ensaios laboratoriais ou validar a metodologia científica utilizada em sua realização. Ao contrário, a exigência de que os laudos sejam emitidos por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO tem justamente a finalidade de assegurar que os ensaios sejam realizados por entidades cuja competência técnica foi previamente reconhecida pelo órgão acreditador, conferindo confiabilidade, imparcialidade e rastreabilidade aos resultados apresentados. Assim, o valor probatório dos laudos decorre da competência técnica do laboratório acreditado, e não da atuação da Administração como executora ou revisora dos ensaios. Nesse contexto, a atuação da Administração limita-se à verificação da conformidade documental, consistente na conferência de que: os laudos foram emitidos por laboratório acreditado; referem-se ao produto objeto da contratação; contemplam os ensaios exigidos no edital; e demonstram o atendimento aos parâmetros técnicos mínimos estabelecidos nas especificações do Termo de Referência. Portanto, não compete à Administração reproduzir os ensaios laboratoriais ou substituir o juízo técnico do organismo acreditado, mas apenas verificar se a documentação apresentada comprova, de forma idônea, o atendimento às exigências editalícias. Eventuais dúvidas quanto à autenticidade, validade ou correspondência dos laudos apresentados poderão ser objeto de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sem que isso implique a necessidade de realização de novos ensaios laboratoriais pelo Município. Dessa forma, o questionamento formulado pela impugnante não evidencia qualquer ilegalidade ou fragilidade da exigência editalícia, uma vez que a confiabilidade técnica dos resultados decorre justamente da acreditação conferida ao laboratório emissor. CONCLUSÃO Diante do exposto, verifica-se que as exigências impugnadas encontram-se devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar, guardam pertinência direta com o objeto da contratação e observam os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. Não restou demonstrado pela impugnante que as exigências seriam desnecessárias. desproporcionais ou destituídas de fundamentação técnica, limitando-se a apresentar alegações genéricas acerca de eventual restrição à competitividade, as quais não se mostram suficientes para afastar requisitos legitimamente estabelecidos pela Administração para garantir a qualidade, a segurança e a durabilidade dos produtos destinados aos estudantes da

Rede Municipal de Ensino. Assim, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente as disposições constantes do Edital e do Termo de Referência. Canoas, 09 de julho de 2026. Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

Documentos anexados: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pedido de impugnação

Protocolo 34380 Situação: Respondido

Data do pedido: 13/07/2026 17:35

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: Impugnacao_Canoas_KRF_.pdf

Acompanhamentos

Data: 13/07/2026 17:47

Mensagem: Encaminhado para área técnica da Secretaria requisitante. Resposta

Data: 17/07/2026 13:26

Julgamento: Negado

Responsável: ROSANE STOFFELS

Texto: Senhor licitante, Segue resposta da Secretaria requisitante ao Pedido de Impugnação. Diante do exposto, verifica-se que as especificações técnicas e os respectivos meios de comprovação adotados pela Administração encontram respaldo no planejamento da contratação e guardam pertinência com as características de resistência, durabilidade, segurança, ergonomia e desempenho definidas para as mochilas escolares destinadas aos estudantes da Rede Municipal de Ensino. A análise conjunta do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência demonstra correspondência objetiva entre os requisitos de desempenho identificados pela Administração e os ensaios laboratoriais exigidos, não se verificando, nos argumentos apresentados pela impugnante, demonstração concreta de exigência impertinente, desproporcional ou desvinculada da necessidade administrativa. Além disso, não restou comprovada restrição indevida à competitividade, uma vez que a impugnante se limita a alegar redução do universo de fornecedores sem apresentar elementos objetivos capazes de demonstrar impossibilidade de atendimento pelo mercado, direcionamento do certame ou ausência de pertinência técnica das exigências questionadas. Registra-se, ainda, que as adequações formais e redacionais posteriormente promovidas pela Administração decorreram da revisão do instrumento convocatório como um todo, com vistas ao seu aperfeiçoamento e ao fortalecimento da segurança jurídica do certame, não alterando a conclusão quanto à pertinência técnica das

exigências impugnadas na presente manifestação. Dessa forma, conhece-se da presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, indeferi-la integralmente, mantendo-se as especificações técnicas objeto da presente impugnação, observadas as adequações formais e redacionais posteriormente promovidas pela Administração durante a revisão do instrumento convocatório. Lucia Etisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação Canoas, 16 de julho de 2026.

Documentos anexados: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pedido de impugnação
Protocolo 34382 Situação: Respondido

Data do pedido: 13/07/2026 23:38

Solicitação: Pedido de impugnação
Documentos anexados: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2026

Acompanhamentos
Data: 14/07/2026 10:59
Mensagem: Encaminhado para área técnica da Secretaria requisitante.
Resposta
Data: 17/07/2026 13:29
Julgamento: Parcialmente acolhido
Responsável: ROSANE STOFFELS
Texto: Senhor licitante, Segue resposta da Secretaria requisitante ao Pedido de Impugnação. Diante do exposto, conhece-se da presente impugnação, por ser tempestiva e, no mérito, julga-se parcialmente procedente, exclusivamente para fins de promover ajustes pontuais no Termo de Referência, consistentes na correção de erro material, eliminação de inconsistências redacionais, aperfeiçoamento da objetividade das especificações técnicas e ampliação da transparência das condições logísticas da contratação, mediante a inclusão da relação dos locais de entrega, sem alteração da solução técnica concebida pela Administração nem das características essenciais do objeto licitado. No que se refere aos demais fundamentos apresentados pela impugnante, os pedidos são indeferidos, mantendo-se as especificações técnicas, os requisitos mínimos de desempenho, as condições de execução e as demais disposições constantes do Edital e do Termo de Referência, observadas as adequações promovidas. Considerando que as alterações realizadas possuem potencial de repercutir na formulação das propostas, deverá ser observado o disposto no

art. 55, § 1°, da Lei Federal n° 14.133/2021, com a adoção das providências administrativas cabíveis quanto à republicação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos, quando aplicável. Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação Canoas, 16 de julho de 2026.

Documentos anexados: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pedidos de impugnação

Protocolo 35130 Situação: Respondido

Data do pedido: 13/08/2026 15:35

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: Impugnacao_Canoas.pdf

Resposta

Data: 03/09/2026 15:15
Julgamento: Negado
Responsável: ROSANE STOFFELS
Texto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL N° 081/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 020/2026 OBJETO: FORNECIMENTO DE MOCHILAS ESCOLARES COM CARRINHO IMPUGNANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA CPF: 442.358.498-08 A Secretaria Municipal da Educação de Canoas, no exercício de suas atribuições institucionais e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, vem apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada em face do Edital n° 081/2026. A análise da presente manifestação foi conduzida de forma técnica, criteriosa e imparcial pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela instrução do processo administrativo, com o objetivo de verificar a pertinência das alegações formuladas, bem como eventual necessidade de ajustes no instrumento convocatório. Cumpre destacar, preliminarmente, que a definição dos parâmetros técnicos e da estimativa de preços que embasam o presente certame foi realizada com base em Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de mercado e análise comparativa de contratações similares, observando-se as disposições da Lei Federal n° 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021. Passa-se à análise das alegações apresentadas. 1. Da exigência de apresentação de amostra e de laudos técnicos A impugnante questiona a exigência cumulativa de apresentação de amostra e de laudos laboratoriais, sustentando, em síntese, que tais exigências

seriam redundantes, excessivas e potencialmente restritivas à competitividade. Após análise das razões apresentadas, esta Secretaria entende que não assiste razão à impugnante quanto ao pedido de exclusão das referidas exigências técnicas, pelos fundamentos a seguir expostos. A exigência de apresentação de amostra encontra-se expressamente fundamentada no Termo de Referência e destina-se à verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração, especialmente quanto à qualidade dos materiais, resistência, acabamento, dimensões, funcionalidade, segurança, ergonomia durabilidade das mochilas escolares com carrinho, considerando sua destinação ao uso contínuo pelos estudantes da Rede Municipal de Ensino. A avaliação da amostra contempla aspectos materiais, construtivos, visuais e funcionais do produto acabado, incluindo, entre outros, dimensões e volume, materiais utilizados, qualidade das costuras e reforços, acabamentos, disposição e funcionalidade dos compartimentos, funcionamento dos zíperes e cursores, sistema de carrinho e acoplamento, rodinhas, rebites, personalização e qualidade visual. Os laudos laboratoriais, por sua vez, possuem finalidade complementar, destinando-se à comprovação objetiva de determinadas propriedades técnicas dos materiais e componentes utilizados na fabricação do produto. O Termo de Referência estabelece que os documentos técnicos exigidos restringem-se aos laudos previstos no item 9, apresentados juntamente com a amostra. Os ensaios previstos compreendem parâmetros específicos relativos à gramatura e composição do tecido, estrutura, resistência à tração e alongamento, resistência ao rasgo e fadiga do zíper, com indicação das respectivas normas, métodos e resultados mínimos exigidos. Embora determinadas características dos materiais também possam ser observadas durante a análise da amostra, tal verificação não substitui a comprovação laboratorial dos parâmetros técnicos expressamente definidos no Termo de Referência, especialmente daqueles cuja aferição objetiva depende da aplicação de método de ensaio, equipamentos específicos e condições controladas. Não há, portanto, duplicidade injustificada entre os mecanismos de avaliação. A amostra permite verificar o produto efetivamente ofertado em sua configuração final, enquanto os laudos permitem comprovar objetivamente determinadas características e o desempenho dos materiais e componentes empregados em sua fabricação. As exigências possuem, assim, caráter complementar e visam reduzir o risco de aquisição de produtos que, embora possam apresentar aparência inicialmente adequada, não possuam resistência, composição ou desempenho compatíveis com as condições de utilização previstas pela Administração. 2. Da alegação de

restrição à competitividade Quanto à alegação de que a apresentação dos laudos técnicos representaria condição excessivamente onerosa ou restritiva à participação no certame, cumpre esclarecer que Termo de Referência não estabelece a obrigatoriedade de realização de novos ensaios laboratoriais especificamente para esta licitação. Ao contrário, o instrumento prevê expressamente que os laudos poderão ser emitidos em nome do fabricante do tecido, do zíper ou do componente correspondente, devendo ser emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO para o respectivo escopo. Além disso, são admitidos laudos previamente emitidos, desde que correspondam aos materiais ofertados. Dessa forma, não se exige que os laudos estejam emitidos em nome da própria licitante, tampouco que tenham sido produzidos exclusivamente para o presente procedimento licitatório. A sistemática adotada busca compatibilizar a necessidade da Administração de comprovar objetivamente a qualidade e o desempenho dos materiais com a preservação da competitividade do certame, possibilitando o aproveitamento de documentação técnica já existente referente aos materiais e componentes empregados na fabricação do produto ofertado. Também merece destaque que a apresentação da amostra não é exigida indistintamente de todos os participantes do certame. Conforme estabelecido no Termo de Referência, havendo o aceite da proposta quanto ao valor, caberá à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e habilitada apresentar uma amostra da mochila, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da comunicação expressa emitida pelo Pregoeiro. O Termo de Referência prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido para apresentação da amostra, mediante solicitação fundamentada da licitante formulada antes do seu término, cabendo ao Pregoeiro analisar o pedido. Dessa forma, as condições estabelecidas não impõem a todos os participantes a apresentação antecipada de amostra ou a realização de ensaios laboratoriais específicos para o certame, circunstância que reduz os custos prévios de participação e afasta a alegação de que a exigência, por si só, inviabilizaria ou restringiria indevidamente a competição. 3. Da necessidade e da proporcionalidade das exigências técnicas As exigências técnicas estabelecidas pela Administração decorrem das características e da finalidade do objeto a ser adquirido. Trata-se de mochila escolar com carrinho destinada ao uso contínuo por estudantes da Rede Municipal de Ensino, circunstância que demanda especial atenção à resistência dos materiais, durabilidade, segurança, funcionalidade e qualidade construtiva do produto. O próprio Termo de Referência estabelece que a análise da amostra tem por finalidade assegurar que o produto efetivamente

atenda às exigências mínimas de qualidade e desempenho estabelecidas pela Administração, considerando que determinados requisitos técnicos não podem ser plenamente aferidos exclusivamente por meio de catálogos, fichas técnicas, prospectos ou propostas escritas. Ressalta-se, ainda, que a Administração não exige laudos laboratoriais indistintamente para todas as características ou componentes da mochila. A documentação técnica encontra-se delimitada aos ensaios expressamente previstos no item 9 do Termo de Referência, relacionados a parâmetros considerados relevantes para a comprovação objetiva da qualidade e do desempenho dos materiais utilizados. Da mesma forma, a análise da amostra não se encontra sujeita a avaliação genérica ou exclusivamente subjetiva. O Termo de Referência estabelece previamente critérios e padrões mínimos de aceitabilidade que deverão ser observados pelos técnicos responsáveis pela avaliação. O resultado da análise deverá ser formalizado por meio de relatório técnico devidamente justificado, indicando a aprovação ou reprovação do item. O instrumento prevê, ainda, a divulgação da data, do local e do horário da avaliação por meio do sistema eletrônico, sendo facultada a presença de todos os interessados, inclusive dos demais licitantes. Diante dessas condições, entende-se que a exigência concomitante de amostra e dos laudos técnicos previstos no Termo de Referência guarda relação com as características e a finalidade do objeto, destinando-se os dois instrumentos a avaliações distintas e complementares. Assim, sob o ponto de vista técnico desta Secretaria, não se verifica fundamento para a exclusão das referidas exigências. 4. Conclusão Diante do exposto, no âmbito das competências técnicas desta Secretaria Municipal de Educação, após análise dos argumentos apresentados pela impugnante quanto às exigências técnicas constantes do Termo de Referência, conclui-se pela manutenção das exigências de apresentação de amostra e dos laudos laboratoriais, considerando que: a) a amostra e os laudos técnicos possuem finalidades distintas e complementares; b) os laudos exigidos encontram-se delimitados a parâmetros técnicos específicos previstos no Termo de Referência; c) os laudos poderão ser emitidos em nome do fabricante do tecido, do zíper ou do componente correspondente; d) são admitidos laudos previamente emitidos, desde que correspondam aos materiais ofertados: e) a apresentação da amostra é exigida somente da licitante que se encontre na condição estabelecida no Termo de Referência; f) o instrumento admite a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação da amostra mediante solicitação fundamentada; e g) a análise da amostra está submetida a critérios e padrões mínimos de aceitabilidade previamente estabelecidos, com emissão de relatório técnico devidamente

justificado. Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se pelo não acolhimento das alegações referentes à exclusão da amostra e dos laudos técnicos, mantendo-se as respectivas exigências constantes do Termo de Referência. Restitui-se o processo para prosseguimento e demais providências cabíveis. Canoas, 19 de agosto de 2026. Lucia Elisabeth Colombo Matrícula: 128078 Secretária Municipal da Educação

Documentos anexados: RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

---------- Data/Hora de Geração deste documento: 03/09/2026 17:07 ----------